



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.330 - PA (2018/0144253-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)*

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na periculosidade do agente, pois a sentença condenatória descreveu o *modus operandi* da conduta imputada ao recorrente, que ceifou a vida de seu sogro em plena via pública por meio de golpes de faca, havendo notícia de que é pessoa violenta e agressiva, tanto que havia agredido sua própria esposa grávida logo antes do fato aqui narrado.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.330 - PA (2018/0144253-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0803929-17.2018.8.14.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, por infração do art. 121, §§ 1º e 4º, última parte, do Código Penal – ele teria ceifado a vida de seu sogro com diversos golpes de faca. Na sentença, foi-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, mas a ordem foi denegada em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 84/85):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO NO CURSO DA MARCHA INSTRUTÓRIA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §1º e §4º (última parte) do CPB 2. Alegação de ausência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do CPP, debilidade na fundamentação da constrição cautelar e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

A ordem pública restou severamente abalada em decorrência da gravidade concreta da suposta conduta delitiva perpetrada pelo paciente, bem como pelo supostamente empregado, os quais modus operandi revelam a sua periculosidade real, posto que o mesmo, supostamente, após agredir com socos na barriga de sua companheira grávida, teria desferido golpes de faca na vítima fatal, seu sogro, um sexagenário, em plena via pública.

Destarte, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser restabelecida com a manutenção da prisão preventiva do paciente, o que, como dito, denota periculosidade para o seio social.

De outra banda, tendo em vista que o mesmo se evadiu após a perpetração da suposta conduta delitiva, deve ser assegurada a aplicação da lei penal, sobretudo em decorrência de agora se estar diante de uma pena concreta imposta pelo Júri Soberano.

Assim, para evitar que o paciente se furte de arcar com as responsabilidades penais de seus atos, novamente se reforça a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar.

Por esses motivos, revelam-se insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão na vertente.

4. Ademais, é pacífico o entendimento de que o réu que permaneceu preso no curso da instrução, assim deve permanecer, se presentes os requisitos autorizadores da medida mais gravosa.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Alegadas Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

Neste recurso, alega a Defensoria Pública ausência dos pressupostos e dos requisitos da prisão preventiva, não havendo justa causa para o encarceramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório do recorrente.

Aduz que "o magistrado praticou um atentado à liberdade de locomoção do acusado, na medida em que não fundamentou suficientemente a possibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar, bem como não expôs de forma concreta os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do impetrante, utilizando-se de expressões vagas, como a garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da lei" (e-STJ fl. 106).

Requer "seja concedida LIMINARMENTE a ORDEM de HABEAS CORPUS em favor do paciente supra qualificado, para que seja REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA, tendo em vista que não houve nenhuma fundamentação legal concreta, fazendo-se expedir o ALVARÁ DE SOLTURÁ" (e-STJ fl. 114).

No mérito, pede "seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva, QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM PARA [QUE] SEJA APLICADA AO PACIENTE UMA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, §6º, DO CPP, EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL" (e-STJ fl. 114).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 132/135).

Informações prestadas às e-STJ fls. 140/162 e 163/167.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 172):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ART. 121, § 1º E §4º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.330 - PA (2018/0144253-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a negativa do direito de recorrer em liberdade por ocasião da prolação da sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fl. 24):

*O réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, diante de prova da materialidade e indícios de autoria e pela existência de **periculosidade em sua conduta de efetuar golpes de faca na vítima, seu sogro, em plena via pública**, preservando a ordem pública; **valendo-me das mesmas razões da decretação da prisão cautelar, que ora ratifico**, momento em que são confirmadas as provas de materialidade e de autoria para o crime em discussão. (Grifei.)*

Uma vez que o decreto de prisão preventiva foi invocado, passo a colacionar seus termos (e-STJ fl. 27):

Neste sentido, indiscutível a existência de prova da materialidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo pela inconteste morte violenta da vítima, que recebeu perfurações de faca que o levaram a morte A autoria delitiva que vincula o representado é bastante contundente, superando inclusive os indícios exigidos pelo artigo acima mencionado, notadamente pelo depoimento da testemunha BRUNA KELLEN, filha da vítima e então companheira de acusado, que confirmou tudo quanto está na representação.

Inconteste, portanto, a materialidade e indícios de autoria vinculando o representado ao delito investigado.

No que tange aos requisitos subjetivos do art. 312 e que são exigidos para decretação da preventiva, urge destacar que o crime é bastante grave e exige repressão e rápida investigação policial, para a necessária aplicação da lei penal.

No caso em tela, o investigado encontra-se foragido, tendo se ausentado do local do crime e de sua residência sem destino conhecido ou informado.

Nesta senda, imperiosa a necessidade de decretação da preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para impedir a reiteração criminosa do investigado que é tido como violem o e bastante agressivo, garantindo com isso a manutenção da ordem e paz públicas.

Destaque-se que o mesmo, antes do homicídio, agrediu com socos a barriga de sua esposa grávida o que demonstra de forma concreta a periculosidade, reprovabilidade do comportamento e o caráter antissocial do representado.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, e desta forma DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA, já qualificado na comunicação policial. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na r. sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência de razões que ensejaram a custódia.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* da conduta imputada ao recorrente, que ceifou a vida de seu sogro em plena via pública por meio de golpes de faca, havendo notícia de que é pessoa violenta e agressiva, tanto que antes do fato narrado havia agredido sua própria esposa que estava grávida, demonstrada assim sua periculosidade, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

1. A demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.

2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.

3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (péssimos antecedentes) e a crueldade e gravidade concreta do delito de homicídio (catorze golpes de faca de cozinha).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 46.549/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Hipótese em que a custódia cautelar, mantida na decisão de pronúncia, está devidamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente evidenciada na gravidade concreta do delito. Segundo consta, o recorrente teria desferido golpes de faca em regiões vitais da vítima, que foi encontrada com marcas de lesões produzidas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amarração de cordas, possivelmente utilizadas para impedir que ela se evadisse do local. O recorrente tinha, ainda, em sua residência duas armas de fogo de uso permitido, um revólver calibre 38 e uma espingarda, sem autorização legal.

4. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

5. Recurso não provido.

(RHC 93.476/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0144253-0

RHC 99.330 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101206120178140028 08039291720188140000 101206120178140028 18420170003809
8039291720188140000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINALDO EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.